



LEVANTAMENTO DE DADOS JURÍDICOS:

LEI DE COTAS, PARIDADE E VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO

A vigente pesquisa contém um levantamento de legislações internas de seis países – Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, México e Peru –, com abrangência nacional, que versam sobre Cotas Política, Paridade Política e Violência Política de Gênero. Foi realizada uma breve descrição introdutória do que especificamente trata cada umas das legislações encontradas.



CEPIA



ARGENTINA



LEI DE COTAS POLÍTICAS

LEI Nº 24.012/1991 → Alteração no Art. 60 do Código Nacional Eleitoral, determinando que as listas dos candidatos apresentadas devem ter mulheres em no mínimo 30% dos cargos a serem eleitos e em proporções com a possibilidade de serem eleitas. Qualquer lista que não atenda a esses requisitos não será oficializada.

Disponível em:

<https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-24012-411/texto>

LEI DE PARIDADE POLÍTICA DE GÊNERO

LEI Nº 24.430/1995 - ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO DA NAÇÃO ARGENTINA → Dispõe sobre a real igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso aos cargos eletivos e partidários, que será garantida por ações positivas na regulação dos partidos políticos e no sistema eleitoral.

Disponível em:

<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/0-4999/804/norma.htm>

LEI Nº 27.412/2017 → Dispõe sobre paridade de gênero em áreas de representação política. Altera o Código Nacional Eleitoral, instituindo como requisito para a oficialização das listas de candidatos, que se apresentarem para a eleição de Senadores e Deputados Nacionais e

parlamentares do Mercosul, colocar mulheres e homens alternadamente do primeiro candidato titular ao último suplente. Além disso, dispõe que em caso de morte, renúncia, separação, invalidez ou incapacidade permanente de um Deputado Nacional, estes serão substituídos por candidatos do mesmo sexo que constem da lista como candidatos. Por fim, determina que a violação da paridade de gênero nas eleições de autoridades e organizações partidárias é estabelecida como causa de caducidade da personalidade política dos partidos.

Disponível em:

https://www.argentina.gob.ar/sites/default/files/ley_27412_paridad_de_genero_en_ambitos_de_representacion_politica.pdf

LEI DE PROTEÇÃO À VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO

LEI Nº 27.499/2019 - LEI MICAELA → Estabelece a capacitação obrigatória sobre a temática de gênero e violência contra a mulher para todas as pessoas que atuam em cargos públicos em todos os níveis e hierarquias dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da Nação.

Disponível em:

<https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-27499-318666/texto>

LEI Nº 27.533/2019 → Altera algumas disposições da Lei de Proteção Integral às Mulheres de 2009. Acrescentando nova disposição que visa tornar visível, prevenir e erradicar a violência política contra as mulheres. Além disso, estabelece o conceito de violência contra às mulheres por meio do Art. 4.

Disponível em:

<https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-27533-333514/texto>

LEI Nº 26.485/2009 - LEI DE PROTEÇÃO INTEGRAL ÀS MULHERES → Lei de proteção integral para prevenir, punir e erradicar a violência contra as mulheres nas áreas em todas as suas relações interpessoais.

Disponível em:

<https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-26485-152155/actualizacion>

BOLÍVIA



LEI DE COTAS POLÍTICAS

LEI Nº 18/2010 - ORGÃO ELEITORAL PLURINACIONAL →

Estabelece que o Órgão Eleitoral Plurinacional assume e promove a equidade de gênero e a igualdade de oportunidades entre mulheres e homens para o exercício de seus direitos individuais e coletivos (Art.4).

Disponível em:

https://oig.cepal.org/sites/default/files/2010_ley18_bol.pdf

LEI Nº 3153/2005 → Altera o Código Eleitoral, determinando que as listas de vereadores devem incorporar pelo menos 30% de mulheres e serão apresentadas de forma que o primeiro vereador masculino-feminino tenha uma substituição feminino-masculino; o segundo e terceiro conselheiro titular serão designados alternadamente, ou seja, homem-mulher, mulher-homem. No caso de aliança política, entre grupos de cidadãos, nas listas de povos indígenas e partidos políticos, será aplicado o percentual de participação por gênero e em listas alternadas.

Disponível em:

[https://reformaspoliticas.org/wp-](https://reformaspoliticas.org/wp-content/uploads/2015/03/boliviareformaconstitucionalcuotasfemeninasreforma2005.pdf)

[content/uploads/2015/03/boliviareformaconstitucionalcuotasfemeninasreforma2005.pdf](https://reformaspoliticas.org/wp-content/uploads/2015/03/boliviareformaconstitucionalcuotasfemeninasreforma2005.pdf)

LEI 2.771/2004 - GRUPOS CIDADÃOS E POVOS INDÍGENAS → Os Grupos Cidadãos e Povos Indígenas estabelecerão cota não inferior a 50% (cinquenta por cento) para mulheres, em todas as candidaturas a cargos de representação popular, com a devida alternância. (Art.8).

Disponível em:

https://oig.cepal.org/sites/default/files/2004_ley2771_bol.pdf

LEI 1983 - LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS → Determina obrigação de incluir um mínimo de 30% de mulheres em todos os níveis de liderança partidária e em candidatos a cargos de representação cidadã. (Capítulo IV, art. 19, Número IV).

Disponível em:

https://oig.cepal.org/sites/default/files/1999_ley1983_bol.pdf

LEI Nº 1.779/1997 - LEI DE REFORMAS E COMPLEMENTAÇÕES DO REGIME ELEITORAL →

Determina que nas listas apresentadas à Justiça Eleitoral de candidatos a senadores titulares e suplentes, pelo menos um em cada quatro candidatos por departamento será mulher. Essas listas incorporarão um mínimo de 30% de mulheres distribuídas para que pelo menos uma em cada três candidatas seja mulher. Ademais, dispõe que as listas que não cumpram esta disposição não serão admitidas pelo Tribunal Nacional Eleitoral, caso em que o partido, frente ou aliança poderá modificá-las no prazo de 24 horas a contar da notificação.

Disponível em:

<https://reformaspoliticas.org/wp-content/uploads/2015/03/bolivialeydereformaelectoralcuotasfemeninasreforma1997.pdf>

LEI DE PARIDADE POLÍTICA DE GÊNERO

LEI Nº 26/2010 - LEI DE REGIME ELEITORAL →

Estabelece no princípio da equivalência (Art. 2, h) que a equidade de gênero e igualdade de oportunidades entre mulheres e homens devem estar presentes para o exercício de seus direitos individuais e coletivos, dessa forma, será aplicado paridade e alternância nas listas de candidatos para todos os cargos de governo e de representação, na eleição interna de lideranças e candidaturas de organizações políticas, e nas normas e procedimentos dos povos camponeses indígenas nativos. Além disso, por meio do Art. 11, b, determina que nos casos de eleição de uma única candidatura num círculo eleitoral, a igualdade de gênero, paridade e alternância serão expressas em titulares e suplentes. No total das referidas circunscrições, pelo menos cinquenta por cento (50%) dos principais candidatos serão mulheres.

Disponível em:

https://oig.cepal.org/sites/default/files/2010_ley26_bol.pdf

NOVA CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DO ESTADO PLURINACIONAL DE BOLÍVIA – 2009 →

A constituição afirma que "a participação será equitativa e em condições iguais para homens e mulheres". (Seção II. Direitos Políticos, Art. 26). Em termos gerais, fica estabelecido I, "Na eleição dos membros da assembleia será garantida a participação igualitária de homens e mulheres". (Art. 147). A Assembleia Departamental será composta por homens e mulheres eleitos por voto universal, direto, livre, secreto e obrigatório; e pelos membros da assembleia departamental eleitos pelas nações e povos camponeses indígenas nativos, de acordo com suas próprias regras e procedimentos (Art. 278).

Disponível em:

https://www.mindef.gob.bo/mindef/sites/default/files/Consitucion_2009_Orig.pdf

LEI 4.021/2009 - REGIME ELEITORAL TRANSITÓRIO →

Estabelece que a participação cidadã deve ser equânime e em igualdade de condições entre homens e mulheres (Art.4º, II), que as listas de candidatos a Senadoras e Senadores, Deputadas e Deputados, Deputados Departamentais, Vereadores Departamentais, Vereadores Municipais e autarquias dos municípios devem respeitar a igualdade de oportunidades entre mulheres e homens, de forma que haja um candidato principal masculino e depois uma candidata principal feminina, uma candidata suplente feminina e um candidato suplente masculino, ou vice-versa. No caso de deputações uninominais, a alternância é expressa em titulares e suplentes em cada círculo eleitoral. As listas de candidatos das nações e povos camponeses indígenas nativos serão indicados de acordo com suas próprias regras e procedimentos. (Art.9).

Disponível em:

<https://www.derechoteca.com/gacetabolivia/ley-4021-del-14-abril-2009/>

LEI DE PROTEÇÃO À VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO

LEI Nº 243/2012 - LEI CONTRA ASSÉDIO E VIOLÊNCIA POLÍTICA →

O objetivo desta Lei é estabelecer mecanismos de prevenção, atenção, punição contra atos individuais ou coletivos de assédio e/ou violência política contra as mulheres, para garantir o pleno exercício de seus direitos políticos.

Disponível em:

<https://www.comunicacion.gob.bo/sites/default/files/docs/Ley%20N%243%20Contra%20el%20Acoso%20y%20Violencia%20Politica%20hacia%20las%20Mujeres.pdf>

DECRETO SUPREMO Nº 2935/2016 → Regulamenta a Lei nº 243, Contra o Assédio e a Violência Política contra a Mulher, estabelecendo estratégias, mecanismos e procedimentos para sua implementação.

Disponível em:

https://tbinternet.ohchr.org/Treaties/CCPR/Shared%20Documents/BOL/INT_CCPR_ADR_BOL_33618_E.pdf

BRASIL



LEI DE COTAS POLÍTICAS

LEI Nº 13.877/2019 → Estabelece modificações de algumas disposições na Lei dos Partidos Políticos (9.096/1995) e do Código Eleitoral (4.737/1965), e no que concerne às cotas de gênero, altera o art. 44, inciso V, sobre o critério pelo qual são aplicados os recursos financeiros dos partidos políticos:

"Na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e executados pela Secretaria da Mulher ou, a critério da agremiação, por instituto com personalidade jurídica própria presidido pela Secretária da Mulher, em nível nacional, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total."

Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13877.htm#art1

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ADI nº 5.617 – 2018 → A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.617 foi julgada procedente pelo Supremo Tribunal Federal, que interpretou o art. 9º da Lei 13.165/2015 – "*Nas três eleições que se seguirem à publicação desta Lei, os partidos reservarão, em contas bancárias específicas para este fim, no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 15% (quinze por cento) do montante do Fundo Partidário destinado ao financiamento das campanhas eleitorais para aplicação nas campanhas de suas candidatas*" – como inconstitucional, visto que o percentual de financiamento deve ser indicado ao mínimo legal conforme a Lei 9.504/1997, ou seja, não inferior a 30%, para eleições majoritárias e proporcionais. Além disso, estabelece que, caso haja proporção de candidaturas femininas superior a 30%, os recursos globais mínimos do partido destinados às campanhas são destinados na mesma proporção.

Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748354101>

LEI Nº 12.034/2009 → Altera as Leis nºs 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12034.htm#:~:text=L12034&text=LEI%20N%2012.034%2C%20DE%2029%20DE%20SETEMBRO%20DE%2009.&text=Altera%20as%20Leis%20nos,julho%20de%201965%20-%20Código%20Eleitoral.

LEI Nº 9504/1997 → Estabelece as normas para eleições. Em seu Art. 10, § 3º, dispõe que o "*número de vagas [...] preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo*" nas inscrições para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais.

Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm

LEI DE PARIDADE POLÍTICA DE GÊNERO

Não possui lei de paridade de gênero.

LEI DE PROTEÇÃO À VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO

LEI 14.192/2021 → Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher; e altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral, para criminalizar a violência política contra a mulher e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais proporcionalmente ao número de candidatas às eleições proporcionais.

Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14192.htm

CHILE



LEI DE COTAS POLÍTICAS

LEI Nº 21.356/2021 → Estabelece critério percentual para a representação de gênero em cargos de administração de **diretoria** de empresas e sociedades públicas. Sob esse viés, determina que é vedado às pessoas do mesmo sexo ocupar sessenta por cento do número total de membros dos conselhos de administração das empresas e sociedades públicas, salvo no caso de composição societária de 3 membros, caso em que não podem exceder de 2 administradores do mesmo sexo.

Disponível em:

<https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=1162243>

LEI Nº 20.840/2015 → Substitui o sistema eleitoral binominal por um de caráter proporcional inclusivo e reforça a **representatividade do congresso nacional**, estabelecendo que, com ou sem acordo, nem os candidatos do sexo masculino nem as do sexo feminino podem exceder sessenta por cento do respectivo total.

Disponível em:

<https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=1077039>

LEI DE PARIDADE POLÍTICA DE GÊNERO

LEI Nº 21.216/2020 → Altera a Carta Fundamental para permitir a formação de pactos eleitorais independentes e garantir a paridade de gênero dos candidatos na integração

do órgão constituinte, a fim de estar em conformidade com a criação da nova constituição política da república.

Disponível em:

<https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=1143661>

LEI DE PROTEÇÃO À VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO

Não possui lei de proteção à violência política de gênero.

MÉXICO



LEI DE COTAS

LEI GERAL DE INSTITUIÇÕES E PROCEDIMENTOS ELEITORAIS – 2014 (ÚLTIMA REFORMA EM 2020) →

Acrescenta novo inciso que versa sobre a paridade de gênero: *“A igualdade política entre mulheres e homens é garantida com a atribuição de 50% de mulheres e 50% de homens em candidatos a cargos de eleição popular e em nomeações para cargos por nomeação.”*

Disponível em:

https://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/LGIPE_130420.pdf

CÓDIGO FEDERAL DE INSTITUIÇÕES E PROCEDIMENTOS ELEITORAIS E PROCEDIMENTOS ELEITORAIS – COFIPE

- 1996 → Fica estabelecido que os partidos políticos nacionais considerarão em seus estatutos que as candidaturas a ambos os princípios para deputados e

senadores não ultrapassem 70% para o mesmo gênero. Também promoverão uma maior participação política das mulheres.

CÓDIGO FEDERAL DE INSTITUIÇÕES E PROCEDIMENTOS ELEITORAIS E PROCEDIMENTOS ELEITORAIS – COFIPE

- 2008 → A legislação de cotas no México é uma sucessão de modificações que evoluem da regra de 30% (1996) para 40% na legislação promulgada em janeiro de 2008. Refere-se ao registro de candidaturas ao Congresso da União, tanto representação majoritária quanto proporcional, ressalvadas as candidaturas por maioria relativa (Art. 218, incisos 3 e 2). E fica estabelecido que tanto os pedidos de registro de candidaturas a deputados quanto a senadores apresentados por partidos políticos ou coligações ao Instituto Eleitoral Federal devem ser integrados com pelo menos 40% de candidatos proprietários do mesmo sexo, buscando alcançar a paridade. Art. 219. As listas de representação proporcional serão compostas por segmentos de cinco candidatos. Em cada um dos segmentos de cada lista haverá dois candidatos de gênero diferente, alternadamente. Art. 220 § 1º A sanção por descumprimento é que, em primeira instância, será feita repreensão pública e, em seguida, em caso de reincidência, será sancionada com a recusa do registro das candidaturas correspondentes. Art. 221 Parágrafos 1º e 2º.

Disponível em:

https://www.ieepco.org.mx/biblioteca_digital/legislacion/COFIP E.pdf

LEI DE PARIDADE POLÍTICA DE GÊNERO

JULGAMENTO SUP-JDC-2729-2020 → Em 14 de setembro de 2020, a Equilibra, Centro de Justiça Constitucional, A.C., ajuizou uma Ação de Proteção dos

Direitos Político-Eleitorais do Cidadão (JDC) para contestar um pedido que o autor fez aos Vereadores Eleitorais do INE, obrigando-os a emitir critérios gerais para garantir o princípio da paridade de gênero na indicação de candidaturas a governadores nos processos eleitorais locais 2020-2021.

Disponível em:

https://www.te.gob.mx/EE/SUP/2020/JDC/2729/SUP_2020_JDC_2729-927357.pdf

REFORMA "PARIDADE EM TUDO" - CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DOS ESTADOS UNIDOS MEXICANOS - 2019 →

Em 6 de junho de 2019, foi publicada no Diário Oficial da Federação (DOF) a reforma com nove artigos da Constituição em relação à aplicação do princípio da paridade entre homens e mulheres em todas as autoridades públicas e níveis de governo.

Disponível em:

<https://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/CPEUM.pdf>

DECRETO 135 - 2014 → Várias disposições da Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos são reformadas, acrescentadas e revogadas, em matéria político-eleitoral, como exemplo o Art. 41 para elevar a paridade de gênero na disputa eleitoral para candidaturas aos Congressos Federal e Municipal ao status constitucional.

Disponível em:

https://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/LGIPE_130420.pdf

SENTENÇA 12.624 DO TRIBUNAL ELEITORAL DO PODER JUDICIÁRIO - 2011 →

O Acórdão contestou a validade do acordo 327 de 2011 do Conselho Geral do Instituto Eleitoral Federal (que interpretou a lei favorecendo o

descumprimento da cota de gênero dos partidos políticos), estabelecendo novos critérios aplicáveis para o registro de candidatos aos diversos cargos eletivos apresentados pelos partidos políticos e, se for o caso, nas coligações perante os Conselhos do Instituto.

Disponível em:

<https://www.te.gob.mx/sentenciasHTML/convertir/expediente/SUP-JDC-12624-2011>

LEI DE PROTEÇÃO À VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO

LEI GERAL DE ACESSO DAS MULHERES A UMA VIDA LIVRE DE VIOLÊNCIA - 2007 (ÚLTIMA REFORMA EM

2021) → Por meio do decreto de 13 de abril de 2020, foi incorporado um capítulo dedicado exclusivamente à violência política contra a mulher baseada no gênero, que define como qualquer ação ou omissão, inclusive a tolerância, baseada em elementos de gênero e exercida na esfera pública ou privada, que tenha por finalidade ou resultado limitar, anular ou prejudicar o exercício efetivo dos direitos políticos e eleitorais de uma ou mais mulheres, o acesso ao pleno exercício dos poderes inerentes ao seu cargo, trabalho ou atividade, o livre desenvolvimento da função pública, a tomada de decisões, a liberdade de organização, bem como o acesso e exercício de prerrogativas, tratando-se de pré-candidaturas, candidaturas, funções ou cargos públicos da mesma natureza.

Disponível em:

<https://reformaspoliticas.org/wp-content/uploads/2021/04/Ley-General-de-las-mujeres-a-una-vida-libre-de-Violencia.pdf>

DECRETO DE 13 DE ABRIL DE 2020 → Reforma que altera e acrescenta disposições da **Lei Geral de Partidos Políticos (2014)**, como em seu Art. 25, estabelecendo como obrigação dos partidos políticos garantirem às mulheres o exercício de seus direitos políticos e eleitorais livres de violência política e punir por meio dos mecanismos e procedimentos internos disponíveis a qualquer ato relacionado à violência política contra a mulher com base no gênero. Além disso, altera a **Lei Geral de Instituições e Procedimentos Eleitorais (2014)**, determinando o conceito de violência política e alguns procedimentos sancionatórios, como no caso da difamação em ambiente de rádio e televisão, estabelecendo que o infrator será suspenso e deverá apresentar um pedido público de desculpas, a fim de reparar o dano. Por fim, acrescenta um capítulo inteiro dedicado à violência política de gênero na **Lei Geral de Acesso das Mulheres a uma Vida Livre de Violência (2007)**.

Disponível em:

https://www.dof.gob.mx/nota_detalle.php?codigo=5591565&fecha=13/04/2020

INE/CG252/2020 - ACÓRDÃO FAVORÁVEL DO CONSELHO GERAL DO INSTITUTO NACIONAL ELEITORAL (INE) - 2020 → Estabelece o Regulamento de Reclamações e Denúncias em Matéria de Violência Política contra a Mulher em Razão de Gênero.

Disponível em:

<https://repositoriodocumental.ine.mx/xmlui/handle/123456789/114501>

PERU



LEI DE COTAS POLÍTICAS

LEI Nº 31030/2020 → Lei que altera o Art. 116 da Lei nº 26.859. Estabelece novo percentual das listas de candidatos eleitorais, sendo obrigatório serem compostas por 50% de homens e 50% de mulheres, a fim de garantir paridade de gênero.

Disponível em:

<https://busquedas.elperuano.pe/normaslegales/ley-por-la-que-se-modifican-normas-de-la-legislacion-elector-ley-n-31030-1872881-1/>

LEI Nº 28.094/2003 - LEI DE PARTIDOS POLÍTICOS →

Em seu art. 26, estabelece que o número de mulheres ou homens não pode ser inferior a trinta por cento (30%) do número total de candidatos para candidaturas partidárias internas e para cargos de representação popular.

Disponível em:

https://portal.jne.gob.pe/portal_documentos/files/fd6aadd2-0361-433b-8cab-aef2a0c568b7.pdf

LEI Nº 27.387/2000 → Lei que modifica a Lei nº 26.859, estabelecendo novo percentual das cotas: "as listas de candidatos ao Congresso em cada distrito eleitoral devem incluir um número não inferior a 30% de mulheres ou homens. Nos círculos eleitorais em que estejam inscritas listas com três candidatos, pelo menos um dos candidatos deve ser do sexo masculino ou feminino".

Disponível em:

<https://peru.justia.com/federales/leyes/27387-dec-28-2000/gdoc/>

[previene-y-sanciona-el-acoso-contra-las-mujeres-en-l-ley-n-31155-1941276-2/](https://www.peru.gob.pe/institucion/congreso-de-la-republica/normas-legales/368389-26859)

LEI Nº 26.859/1997 – LEI ORGÂNICA DE ELEIÇÕES →

Primeira legislação de cotas. Foi implementada em 1997, em seu art. 116, estabelecendo uma representação de 25% das mulheres nas eleições parlamentares e municipais.

Disponível em:

<https://www.gob.pe/institucion/congreso-de-la-republica/normas-legales/368389-26859>

LEI DE PARIDADE POLÍTICA DE GÊNERO

ART. 191 DA CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DO PERU - 2005

→ Prevê que a lei deve estabelecer percentuais mínimos para tornar acessível a representação de gênero, comunidades nativas e povos originários nos Conselhos Regionais, aplicando-se também o mesmo tratamento aos Conselhos Municipais.

Disponível em:

https://cdn.www.gob.pe/uploads/document/file/198518/Constitucion_Politica_del_Peru_1993.pdf

LEI DE VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO

LEI Nº 31.155/2021 → Lei que previne e pune o assédio contra a mulher na vida política. O objetivo desta lei é estabelecer mecanismos de atenção, prevenção, erradicação e punição do assédio contra a mulher, em razão de sua condição como tal, na vida política, a fim de garantir o pleno exercício de seus direitos políticos e participem em igualdade de oportunidades.

Disponível em:

<https://busquedas.elperuano.pe/normaslegales/ley-que->